



PROTOCOLO

Entre:

Estado Português, através do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério da Economia e Inovação, neste acto representados, respectivamente, por S. Exa. o Ministro de Estado e das Finanças e por S. Exa. o Ministro da Economia e Inovação,

de ora em diante designado **ESTADO**;

E

Caixa Geral de Depósitos, SA, pessoa colectiva número 500 960 046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, com o capital social de € 3.500.000.000 e sede na Av. João XXI, 63, em Lisboa, neste acto representada por pelo Administrador, Senhor Dr. José Fernando Maia de Araújo e Silva;

Banco Espírito Santo, SA, pessoa colectiva número 500 852 367, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, com o capital social de € 2.500.000.000 e sede na Av. da Liberdade, n.º 195, em Lisboa, neste acto representado pelo Presidente da Comissão Executiva, Senhor Dr. Ricardo Espírito Santo Salgado;

Banco Comercial Português, SA, pessoa colectiva número 501 525 882, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o mesmo número, com o capital social de € 4.694.600.000 e sede na Praça D. João I, 28, no Porto, neste acto representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Senhor Dr. Carlos Jorge Ramalho dos Santos Ferreira;



S. R.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E INOVAÇÃO

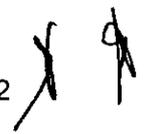
2
1

Banco BPI, SA, pessoa colectiva número 501 214 534, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, com o capital social de € 900.000.000 e sede na Rua do Comércio, n.º 132, em Lisboa, neste acto representado pelo Administrador, Senhor Dr. José Alberto Ferreira Pena do Amaral;

doravante designados **INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO**;

Considerando que:

- a) O Conselho Europeu aprovou um Plano de Recuperação Económica, tendo em vista produzir um estímulo à actividade económica e ao emprego e promover a intensificação coordenada do esforço anti-cíclico a prosseguir pelos vários Estados-Membros;
- b) Neste âmbito, em Portugal, foi recentemente aprovada pela Assembleia da República uma Proposta de Lei do Governo que cria um programa orçamental designado por «Iniciativa para o Investimento e o Emprego» e que visa promover o crescimento económico e o emprego, contribuindo para o reforço da modernização e da competitividade do País, das qualificações dos portugueses, da independência e da eficiência energética, bem como da sustentabilidade ambiental e, ainda, da promoção da coesão social;
- c) O Programa «Iniciativa para o Investimento e o Emprego» tem por móbil alcançar um efeito conjuntural contra-cíclico, sendo igualmente enquadrável na Estratégia de Lisboa;
- d) Um dos cinco grandes eixos do Programa passa pela promoção das energias renováveis, da eficiência energética e das redes de transporte de energia;
- e) No que especialmente respeita à promoção da sustentabilidade energética, está previsto o apoio extraordinário à instalação de painéis solares e unidades de microgeração, a melhoria da eficiência energética dos edifícios públicos, o investimento em redes inteligentes de energia e a antecipação de investimento na infra-estrutura de transporte de energia;

 14. 2 

2
1

- f) Durante o ano de 2009, será promovido um apoio extraordinário à instalação de 300.000 m² de painéis solares térmicos no segmento residencial, potenciando a sua adopção por parte dos consumidores e dinamizando a indústria nacional deste tipo de equipamento com impacto positivo na actividade da construção para instalação de painéis;
- g) Com estas medidas, o Estado assumiu como prioritária a aposta no sector energético, como forma de reduzir as emissões de carbono e diminuir a dependência energética do exterior, aumentando simultaneamente a competitividade da economia nacional;
- h) A instalação de equipamentos de energia solar em edifícios habitacionais é vantajosa para o conforto e economia das famílias, impondo-se que sejam criadas as condições para que estas possam aceder sem dificuldades aos painéis solares térmicos;
- i) A existência de pontos de contacto, a funcionar juntos das agências das Instituições de Crédito, tendo em vista a contratação destes equipamentos por particulares constitui um elemento essencial para a operacionalização da medida de promoção da eficiência energética;

É celebrado e comumente aceite o presente acordo de princípios que se rege pelas cláusulas seguintes:

C l á u s u l a P r i m e i r a

Objecto

O presente Protocolo visa criar e regular:

- a) As condições de fomento à aquisição, instalação, manutenção e garantia de equipamentos de energia solar térmica, operações adiante designadas por “aquisição do produto”, pelos particulares, em edifícios habitacionais;
- b) O financiamento das operações referidas na alínea anterior através da criação de linhas de crédito;

   3 



S. R.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E INOVAÇÃO

c) A disponibilização de pontos de contacto, a funcionar junto das agências das instituições de crédito em benefício do público, para a contratação das operações de “aquisição do produto” e de financiamento referidas nas alíneas anteriores.

C l á u s u l a S e g u n d a

Financiamento

O financiamento das operações de aquisição do produto em edifícios habitacionais é assegurado pelas instituições de crédito, nas condições adiante definidas.

C l á u s u l a T e r c e i r a

Entidades Beneficiárias

1. Podem aceder às linhas de crédito as pessoas singulares que pretendam instalar equipamentos solares térmicos, para produção de energia destinada a consumo familiar, nas suas habitações.
2. As entidades beneficiárias deverão reunir as condições habituais requeridas pelas instituições de crédito na concessão das operações, nomeadamente no que respeita ao risco do cliente/operação, ficando ao critério de cada instituição de crédito a celebração dos financiamentos concretamente considerados.

C l á u s u l a Q u a r t a

Condições dos financiamentos

1. O montante máximo de cada um dos empréstimos está limitado ao valor do custo não participado pelo Estado da aquisição do produto, nos termos da alínea c) da cláusula sexta.
2. O prazo máximo dos empréstimos é de seis anos, podendo ser de sete anos no caso da habitação em causa ser abastecida por gás natural.
3. A taxa de juro nominal a praticar pela instituição de crédito, nas operações contratadas no âmbito deste Protocolo será a correspondente a uma das seguintes taxas, consoante a escolha da entidade beneficiária:

   4 



S. R.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E INOVAÇÃO

2
1

- a) Taxa de juro variável, indexada à Euribor a três meses, apurada nos termos do Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, acrescida de um “*spread*” de 1,5% (um vírgula cinco por cento) por ano;
 - b) Taxa de juro fixa durante todo o prazo do empréstimo, a definir entre a instituição de crédito e a entidade beneficiária.
- 4 . O reembolso será efectuado em prestações mensais constantes de capital e juros.
5. As instituições de crédito podem cobrar às entidades beneficiárias uma comissão de processamento mensal que não pode exceder o valor de 1,00€ (um euro) e uma comissão de contratação que não pode exceder o montante de 20€ (vinte euros), acrescentando a estes valores os impostos em vigor.

C l á u s u l a Q u i n t a

Comparticipação Pública

- 1 - Compete ao Estado a participação, a fundo perdido, de uma parte do preço da aquisição do produto correspondente a € 1.641,70 (mil seiscientos e quarenta e um euros e setenta cêntimos) por produto.
- 2 – O Estado apenas participa até ao montante global de 95.000.000,00 € (noventa e cinco milhões de euros) ou até ao final do prazo definido na cláusula oitava, caso aquele montante global não seja alcançado durante esse prazo.
- 3 – A participação a que se refere o número anterior é paga mensalmente, pelo Estado a cada instituição de crédito, tendo por referência as respectivas aquisições de produto efectuadas ao abrigo do presente protocolo durante o mês imediatamente anterior.
- 4 – Os pagamentos a efectuar pelo Estado estão sujeitos a comprovação, a efectuar pelas instituições de crédito perante o Ministério das Finanças e da Administração Pública, das aquisições referidas no número anterior, através da apresentação dos documentos solicitados pelo Estado.
- 5 – No prazo de 15 dias a contar da data da assinatura do presente protocolo, o Estado comunicará às instituições de crédito os documentos que estas lhe devem apresentar para efeitos do disposto no número anterior.
- 6 – Os montantes, que em resultado dos controlos a cargo do Ministério das Finanças e da Administração Pública se apurarem como excessos ou défices de compensação, devem ser

1m. 5



objecto de devolução ou pagamento pelo Estado nos primeiros 15 dias de cada mês, mediante parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças.

7 – Com base na informação prestada pelas instituições de crédito, o Estado assegura o controlo do montante global de 95.000.000,00 € (noventa e cinco milhões de euros) mencionado no n.º 2, comprometendo-se a informar atempadamente as instituições de crédito sobre as datas em que devem cessar os financiamentos às entidades beneficiárias, ficando responsável pelo pagamento de quaisquer participações que, por este motivo, possam exceder o referido montante global.

C l á u s u l a S e x t a

Obrigações das Instituições de Crédito

1. No âmbito do presente protocolo, constituem obrigações das instituições de crédito:

- a) Recepcionar as intenções de aquisição de equipamentos;
- b) Realizar os melhores esforços para assegurar a contratação de terceiros, devendo informar o Estado dos termos dos acordos celebrados, para a prossecução das seguintes actividades:
 - (i) Fornecimento do equipamento, sua instalação, manutenção e garantia,
 - (ii) Gerir o processo de encomendas, garantindo que a instalação e manutenção dos equipamentos ocorre nos prazos e moldes definidos pelo Estado;
 - (iii) Seleccionar fornecedores e instaladores de equipamento certificados nos termos legais, em respeito pelas comunicações referidas na alínea a) da cláusula sétima, para sua posterior aprovação pelo Estado.
- c) Assegurar o acesso ao crédito no montante não participado pelo Estado e nas condições estabelecidas na cláusula quarta;
- e) Celebrar os contratos de financiamento nos termos supra previstos e ao abrigo da legislação aplicável;
- f) Enviar ao Estado, até ao quinto dia de cada mês, uma listagem completa das operações de aquisição de produto, bem como dos financiamentos concedidos, respectivos montantes iniciais, saldos em dívida, taxas de juro aplicáveis e demais informações necessárias;

1000 -

6



2
1

- g) Apresentar ao Estado os documentos a que se refere o n.º 5 da cláusula quinta ou outros documentos complementares que lhe sejam solicitados pelo Estado;
- h) Pagar aos fornecedores: (i) o valor a que se refere a alínea c) da cláusula seguinte, nos dez dias subsequentes à sua recepção (ii) o valor remanescente, nos dez dias subsequentes à aceitação do fornecimento do produto pelas entidades beneficiárias;
- i) Disponibilizar o financiamento contratado em crédito das contas D.O. das entidades mutuárias;
- 2 – As instituições de crédito não respondem pelas relações contratuais emergentes do fornecimento do produto, instalação, manutenção e respectiva garantia.

C l á u s u l a S é t i m a

Obrigações do Estado

São obrigações do Estado:

- a) Comunicar às instituições de crédito os requisitos a cumprir na aquisição do produto;
- b) Comunicar às instituições de crédito os documentos que estas lhe devem apresentar, nos termos do n.º 5 da cláusula quinta;
- c) Creditar, até ao dia 15 de cada mês, nas contas abertas junto do Banco de Portugal em nome das instituições de crédito os montantes relativos à comparticipação a fundo perdido no valor de € 1.641,70 (mil seiscientos e quarenta e um euros e setenta cêntimos) por cada aquisição de produto e efectiva instalação processadas por seu intermédio, durante o mês imediatamente anterior, nos termos da cláusula quinta;
- d) Promover na mesma conta, os movimentos convenientes para regularização de créditos ou débitos, resultantes de erros de processamento ou de pagamentos indevidos, nos termos da cláusula quinta;
- e) Validar a informação necessária para proceder aos pagamentos previstos nas duas alíneas anteriores, nos termos dos n.ºs 4 e seguintes da cláusula quinta;
- f) Informar atempadamente as instituições de crédito sobre as datas em que devem cessar os financiamentos às entidades beneficiárias, nos termos do n.º 7 da cláusula quinta;
- h) Aprovar os fornecedores e instaladores de equipamento certificados seleccionados nos termos da subalínea (iii) da alínea b) do n.º 1 da cláusula sexta.

1m.
7



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E INOVAÇÃO

C l á u s u l a O i t a v a

Prazo de vigência

O presente Protocolo vigora até 31 de Dezembro de 2009.

Feito em seis vias, ao dia 12 do mês de Fevereiro de 2009

P E L O E S T A D O

O Ministro de Estado e das Finanças,

(Fernando Teixeira dos Santos)

O Ministro da Economia e Inovação,

(Manuel Pinho)

P E L A S I N S T I T U I Ç Õ E S D E C R É D I T O

Caixa Geral de Depósitos, SA,

(José Fernando Maia de Araújo e Silva)



S. R.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E INOVAÇÃO

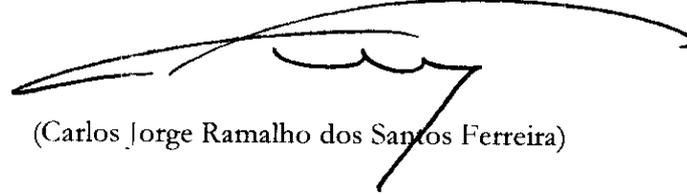
2.

Banco Espírito Santo, SA,



(Ricardo Espírito Santo Salgado)

Banco Comercial Português, SA,



(Carlos Jorge Ramalho dos Santos Ferreira)

Banco BPI, SA,



(José Alberto Ferreira Pena do Amaral)

